



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2015439-46.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado MARCÉLIO RIBEIRO MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2468 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2015439-46.2025.8.26.0000
EMBARGANTE: FINANCEIRA ALFA S/A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
EMBARGADO: MARCÉLIO RIBEIRO MOREIRA

Ementa: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Ausência de Vício. Recurso Desprovido.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu o recurso de agravo de instrumento, por votação unânime, sob alegação de contradição no acórdão quanto ao fundamento do recurso no parágrafo único do art. 1015 do CPC.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão que não conheceu do agravo de instrumento, considerando que a decisão objurgada não se trata de decisão interlocutória, mas de despacho de mero expediente.

III. Razões de Decidir

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão atacada, conforme rol taxativo do artigo 1.022 do CPC.

No caso, não há vício a ser sanado, pois a decisão embargada não impõe gravame à recorrente, tratando-se de despacho que visa impulsionar o feito, sem natureza decisória.

Os pretendidos efeitos infringentes são excepcionais e não se aplicam na hipótese, pois não há premissa equivocada ou vício a ser corrigido.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos Rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para alterar o julgado, apenas para sanar vícios específicos. 2. Despacho de mero expediente não é passível de recurso.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.015, parágrafo único; CPC, art. 203, §3º; CPC, art. 1.001.

Jurisprudência Citada: TJSP, Embargos de Declaração Cível 2341308-06.2023.8.26.0000, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2024.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o v. Acórdão de fls. 49/55 que não conheceu o recurso de Agravo de Instrumento, por votação unânime.

Sustenta a Embargante, em resumo, que o v. acórdão padece de contradição, pois entende que recurso tem fundamento no parágrafo único, do art. 1015 do CPC. Requer o provimento dos embargos. (fls. 1/2)

É o Relatório.

Não há vício a ser sanado no decisório.

Com efeito, o campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da sentença em sua motivação. A contradição é a desconformidade entre o que relevou a sentença e o que a final foi decidido. A omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo.

Pois bem, como ponderado pelo ora embargante:

*“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento **contra as decisões interlocutórias** que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”.*

Ocorre que a r. decisão objurgada, não se trata de uma decisão interlocutória e sim de um despacho de mero expediente. Dessa forma, acertada a decisão do Colegiado que não conheceu do recurso de agravo de instrumento.

Por sinal, em relação à matéria aventada, destaco o seguinte trecho do julgado:

*“(...)Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 33 (fl. 39 destes), dos autos de Cumprimento de Sentença movido por MARCÉLIO RIBEIRO MOREIRA em face de FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, **que determinou que referida parte apresente cálculo pormenorizado**, nos termos do dispositivo sentencial, sob pena de arcar com os custos da perícia contábil. (...).*

Consoante se verifica dos autos, insurge-se a executada neste Agravo de Instrumento contra a parte da decisão que se limitou a determinar que apresente cálculo pormenorizado do débito, nos termos do que decidido na r. sentença. (...)

Logo, a decisão combatida não impõe gravame à recorrente.

***Cuida-se, na verdade, de despacho que visa impulsionar o feito, sem natureza decisória, nos termos do artigo 203, §3º, do Código de Processo Civil, contra o qual não cabe a interposição de recurso, conforme dispõe o artigo 1.001 do mesmo diploma legal. (...)** ” (g.n.)*

Nesse mesmo sentir, entendimento desta Colenda Câmara:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. Pretensão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Recebimento do recurso como agravo interno. Inteligência do artigo 1.024, §3º do CPC. Precedentes do STJ. **Recurso que deve ser desprovido para manter a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra despacho de mero expediente**. Recurso desprovido. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2341308-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar **omissão, contradição, obscuridade** ou **erro material** na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (***EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021***), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o Magistrado não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em contradição a ser sanada por esta via.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no teor deste acórdão.

Por fim, insta esclarecer que no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO OS EMBARGOS.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
Relatora